



**Senado Federal**  
Subsecretaria de Informações

Fls. n.º	05
Proc.	137/00
Presidente	

Data Link

02/06/2000 Referência

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.979-19, DE 2 DE JUNHO DE 2000.**

*Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.*

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art 1º** Os recursos consignados no orçamento da União, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, neste caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

**Art 2º** A transferência de recursos financeiros objetivando a execução descentralizada do PNAE será efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

*AB*

Fls. n.º	06
Proc.	137/00
	Presidente

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com escrita observância ao objeto de sua transferência.

**Art 3º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no *caput*, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o *quorum* para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando a fato ao poder legislativo correspondente, nos seguintes casos:

- I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;
- II - não apresentarem a prestação de contas;
- III - não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

**Art 4º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópias dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação de execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

2/3

CAE	Prot. n.º	07/
	137/00	
	Presidente	

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documento ou declaração falsa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o *caput* deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estadual para fazê-lo.

**Art 5º** A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análises dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do poder executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

**Art 6º** Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos *in natura*.

2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

**Art 7º** Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

**Art 8º** Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

**Art 9º** Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 deste Medida Provisória.

**Parágrafo único.** A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de

Fls. n.º	08
Proc.	137/00
Assinado	Presidente

ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassados

- I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;  
 II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

**Art 10.** Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

**Art 11.** O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores *per capita*, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

**Art 12.** O disposto no art. 2º nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º. Os Estados, o Distrito Federal e aos Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos do ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos.

**Art 13.** As unidades executoras das escolas apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PDDE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, acompanhado dos documentos que as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PDDE será feita à respectiva Secretaria de Educação, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisarão as prestações de contas das unidades executoras, consolidando-as em um único Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE e encaminharão apenas este documento ao FNDE, comparecer conclusivo e cerca da regularidade de aplicação dos recursos.

**Art 14.** Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

**Art 15.** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1979-18, de 4 de maio de 2000.

**Art 16.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art 17.** Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 2 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República

**MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL**

Paulo Renato Souza



*afm*



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	09
Co.	137/00
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSE BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX. (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

## **PARECER JURÍDICO**

### **PARECER Nº 137/2000**

**ESPÉCIE: VETO PARCIAL Nº. 03/00 AO PROJETO DE LEI Nº 087/2000**

**DO EXECUTIVO E Nº. 110 DO LEGISLATIVO (AUTÓGRAFO Nº. 83/00).**

*À consideração deste Corpo Jurídico é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:*

Trata-se veto parcial ao Projeto de Lei 087/00, de autoria do Executivo local que entendeu que a emenda de no. 01/00 apresenta-se revestida de inconstitucionalidade, posto que ela não obedeceu aos comandos da Medida Provisória no. 1979-79 de 02.07.00, já que, ao permitir a emenda atacada, certo é que ocorre afronta a texto de lei que não a autoriza da forma como proposta, razão do veto.

### **II - PARECER**

Com razão o Chefe do Executivo. É que realmente está expresso no texto da Medida Provisória 1979-19/00, mais precisamente no caput do art. 3º. que a composição do CAE. não poderá ser superior a sete membros, excetuado as regras do parágrafo 1º. do mesmo.

Desta forma, resta saber se o município perfaz os requisitos para aumentar o número dos membros que compõem o CAE e, vez não preenchidos os requisitos, certo é que não poderá ocorrer qualquer alteração senão em conformidade com a própria legislação.

Logo, fere e em muito a constitucionalidade da Medida Provisória a emenda como apresentada, razão pela qual o VETO apresentado é de inteira procedência.



# *Câmara Municipal de Assis*

Fls. n.º ..... 10

Proc. n.º ..... 37/00

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

Opina-se pois que o presente VETO, seja submetido a REEXAME, discutido e votado pelo Plenário, nos termos da legislação em vigor.

É o nosso parecer, smj.

**ASSIS, 20 DE NOVEMBRO DE 2000**

**JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**  
**- OAB/SP Nº 95.880-PROCURADOR JURÍDICO.**

**TEODORO DE FILLIPO - OAB/SP Nº 96.477**  
**ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO**



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º .....  
Proc. n.º 137/00  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

## -FOLHA DE PARECER

### CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º : 137/00

ESPÉCIE : VETO PARCIAL N.º 03/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Processo de Veto Parcialmente o Projeto de Lei n.º 110/00, do Poder Executivo, que dispõe criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE.

#### ***PARECER:***

O Veto Parcial em epígrafe tem por objetivo vetar a Emenda n.º 01/00, de autoria do Vereador Reinaldo Farto Nunes.

O Veto está em desacordo com as disposições legais, pois o Poder Legislativo exerceu a sua autonomia de apresentar a emenda que julgou necessária e o fez em consonância com as normas legais. Portanto o Veto é inconsistente.

Outro fato de suma importância a ser destacado é que o chefe do Poder Executivo em total desacordo com as determinações legais, sancionou e publicou a Lei decorrente Projeto em tela, sem a devida análise do Veto, demonstrando total desrespeito a Lei e a Câmara Municipal.

Diante do exposto, esta Comissão considera o Veto ilegal e delibera pela sua rejeição.

**Este é o nosso Parecer, s.m.j.**

**SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Novembro de 2000.**

  
**JOEL JOSÉ DOS SANTOS**

**LUIZ GONZAGA NUNES**

  
**HERMON BERGAMASSO CANTON**